

pelo Conselho Superior de Finanças nos mesmos termos em que este a exerce em relação aos outros Ministérios.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

#### Portaria n.º 5:704

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os orçamentos coloniais devem vigorar, quanto às receitas e despesas ordinárias, somente durante o ano económico a que dizem respeito ou também no immediato: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que o disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:853, de 16 de Dezembro de 1926, que foi reprodução do determinado na base XXIII do decreto com força de lei n.º 12:421, de 2 de Outubro do mesmo ano, está revogado pela base XXIII das bases orgánicas da administração colonial, de 24 de Março de 1928.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1928.—O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebiano.*

### Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

#### Decreto n.º 16:109

Considerando a dificuldade que tem actualmente o Ministério da Guerra em satisfazer as requisições de officiais para as colónias nas condições do artigo 6.º do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927;

Considerando porém que só transitòriamente deve ser alterada a doutrina do citado artigo, justificada pelas circunstâncias especiais em que se encontram as unidades militares das colónias, sob o ponto de vista principalmente da educação geral dos indigenas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto houver dificuldade na execução do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, na parte que se refere à proporção dos officiais habilitados ou não com o curso da respectiva arma ou serviço, a nomeação dos mesmos será feita transitòriamente, nos termos do artigo 5.º do referido decreto, independentemente da proporção ostabelecida no citado artigo 6.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*